



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 066 DE 2022**

Veto parcial do Projeto de Lei do Executivo n.º 066 de 2022 em relação à adição da descrição anexa, oriundo da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica,

**RESOLVE:**

Art. 1º VETAR parcialmente o Projeto de Lei do Executivo n.º 066 de 2022, especificamente em relação a adição na descrição anexa, oriundo da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB), no referido projeto de lei.

Art. 2º O presente Veto será publicado na forma da lei, dando-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores, com as razões e fundamentos apresentados em separado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 14 de dezembro de 2022.

  
CLEBER FONTANA  
PREFEITO MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**  
**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 066 DE 2022**

Razões do veto parcial do Projeto de Lei do Executivo n.º 066 de 2022 em relação à adição da descrição anexa, oriundo da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 41 da Lei Orgânica, expõe as razões do veto parcial do Projeto de Lei do Executivo n.º 066 de 2022 em relação à adição da descrição anexa, oriundo da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB).

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo n.º 066 de 2022 que dispõe “estima a receita e fixa a despesa do Município de Francisco Beltrão para o exercício de 2023” (LOA - Lei Orçamentária Anual) e da emenda aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB).

O texto final foi aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores, no dia 05 de dezembro de 2022.

O Poder Executivo, pela autoridade conferida, vetou parcialmente a proposta de lei.

É o breve relato. Passo a expor as razões do Veto.

**II - VETO**

Os Anexos do Projeto de Lei do Legislativo n.º 066 de 2022 foram aditivados por ocasião da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB).

Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 teve por objetivo reduzir o orçamento repassado do Executivo ao Legislativo referente a conta 00020 (vencimentos) na ordem de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) e “carimbar” essa fonte para; I - fomentar as atividades do Programa Porteira Para Dentro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); II - contratar empresa especializada visando a criação de um quinta equipe de



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

manutenção de estradas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e III - reforçar o orçamento para acolhimento de mulheres acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco decorrente de violência doméstica no valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ainda, que se verifique a medida proposta se reveste de nobreza por parte do Vereador proponente, infelizmente, o veto é medida necessária tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades ora apresentadas.

Inicialmente, é necessário demonstrar que a emenda ora aprovada não se trata de Emenda Aditiva, e sim de Emenda Modificativa, vez que para cumprir as adições propostas o inciso I do art. 4º e a alínea "a" do artigo 5º todos do Projeto de Lei deveriam sofrer alteração em seu texto, sob pena de se tornar a medida inócua e tornar os anexos aditivados contrários a redação do corpo do projeto de lei.

Desta forma, ainda que não estivesse eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade a emenda apresentada, esta causaria incompatibilidade com o corpo do texto apresentado, vez que para atingir o escopo tentado deveria ocorrer emenda modificativa no corpo do texto do projeto, para contemplar as adições propostas no anexo. Somente este motivo já é suficiente para fomentar o veto, vez que não pode existir legislação em que o corpo do texto é incompatível/incoerente com seus anexos.

Entretanto, como dito a referida Emenda Aditiva carece em legalidade e constitucionalidade, vez que propõe o remanejamento de valor destinado a conta n.º 00020, ou seja, vencimento:

#### Crédito Orçamentário Reduzido:

<b>Órgão 01 Poder Legislativo</b> <b>Unidade 001 Câmara Municipal</b>
<b>Valor a ser reduzido: R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais)</b>
Função: 01 Legislativa Subfunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0101 Legislatura Eficaz e Atuante Projeto/Atividade: 01.0,31.0101.0-002 Manutenção das Atividades da Câmara de Vereadores
Objetivo - Realocar 27,78% do valor relativo a Recurso do Tesouro (descentralizados). Conta - 00020



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Com efeito, a conta n.º 00020 descrita na Emenda Aditiva é específica em sua natureza de **vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil**, conforme se extrai do Quadro do Detalhamento de Despesas Orçamentárias.

Neste sentido a redação da alínea “a” do inciso II, § 3º do art. 166 da Constituição Federal de 1988 é cristalina sobre o tema:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; (grifo nosso)

Com efeito, a alínea “a” do inciso II do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná segue em mesma esteira:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; (grifo nosso)

Por fim, a alínea “a” do inciso II do § 2º do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Francisco Beltrão reforça a regra constitucional:

Art. 87. O Governo Municipal obedecerá às normas estatuídas pela Constituição Federal e Constituição Estadual e leis complementares correspondentes, pertinentes a elaboração da lei de Meios, seu controle e execução e também aos seguintes preceitos:

§ 2º As emendas ao orçamento anual só poderão ser consideradas e deliberadas quando:

II - indicarem os recursos necessários, só admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre;

a) dotação de pessoal e seus encargos; (grifo nosso)



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já sedimentou a impossibilidade de emenda parlamentar em matéria que incida sobre dotações para pessoal e seus encargos:

ADMINISTRATIVO - EMENDAS AO ORÇAMENTO QUE IMPLICAVAM EM CORTES NAS DOTAÇÕES PARA PESSOAL E NAS TRASFERÊNCIAS TRIBUTÁRIAS CONSTITUCIONAIS PARA O MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 166, PAR.3º, INC. II, ALÍNEAS A, C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL - REJEIÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES - ATO LESIVO AO EXERCÍCIO DO MANDATO - ORDEM CONCEDIDA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. I - A Constituição da Republica veda, expressamente, emendas ao orçamento que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e sobre transferências tributárias constitucionais para o Município. II - Pode o Prefeito vetar a lei orçamentária anual, em face de emendas tidas como ilegais e abusivas. Havendo rejeição do veto, pode valer-se do mandado de segurança. (TJ-PR - APCVREEX: 526178 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0052617-8, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 17/02/1998, 1ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Logo não resta qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade da emenda aditiva apresentada, por versar sobre tema vedado nos maiores ordenamentos jurídicos, motivo pelo qual o veto deve ser mantido.

Igualmente padece de constitucionalidade a Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB) em relação a contrariedade expressa disposto no inciso II do art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 6º São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:  
II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

A redação do inciso I, § 3º do art. 166 da Constituição Federal de 1988 veda tal incompatibilidade, sobre o tema:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Segue no mesmo entendimento, o inciso I do § 3º do art. 134 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Igualmente, o inciso I do § 2º do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Francisco Beltrão veda a emenda incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária:

Art. 87. O Governo Municipal obedecerá às normas estatuídas pela Constituição Federal e Constituição Estadual e leis complementares correspondentes, pertinentes a elaboração da lei de Meios, seu controle e execução e também aos seguintes preceitos:

§ 2º As emendas ao orçamento anual só poderão ser consideradas e deliberadas quando:

I - sejam compatíveis com o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentária; (grifo nosso)

Deveras importante a lição do eminente sempre Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” (ADI 612 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 6/5/1994)



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

A sobre a temática importa a lição de Abraham que assim escreve em sua valorosa doutrina:

A Constituição Federal de 1988 instituiu no sistema orçamentário brasileiro uma estrutura de leis orçamentárias que devem ser elaboradas, aprovadas e executadas de forma integrada e harmônica, permitindo o planejamento e a realização das atividades financeiras do Estado no curso, médio e longo prazos, para todos os Poderes, nos três níveis de federação. Em face da simetria das normas constitucionais, as disposições orçamentárias estabelecidas no texto constitucional aplicam-se, também, aos orçamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal". (ABRAHAM, Marcus. Curso de direito financeiro, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 326)

Se revela mais que adequado o veto em questão pela inconstitucionalidade dada pela incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Importante sempre frisar a necessária Separação dos Poderes e a competência privativa de determinados temas.

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01.08.2001, DJ 14.12.2001, p. 23)

A matéria objeto da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 é inconstitucional, ilegal, e ainda, atenta contra a Separação dos Poderes, vez que invade a competência privativa do Poder Executivo.

Não resta outra solução senão vetar adição realizada ao anexo no Projeto de Lei do Executivo n.º 066 de 2022 oriunda da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, manifesto vício de competência e por ser contrário ao interesse público da adição realizada ao anexo no Projeto de Lei do Executivo n.º 066 de 2022 oriunda da Emenda Aditiva n.º 011 de 2022 de autoria do Vereador TIAGO ANTUNES CORREA (PSDB).

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores, ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná 15 de dezembro de 2022.

  
CLEBER FONTANA  
PREFEITO MUNICIPAL